

O PROCESSO PENAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA CHINA E DOS PAÍSES DO SISTEMA CONTINENTAL

Li Peiliu *
*e Ye Qing***

Tradicionalmente, as leis existentes nos diferentes países do mundo pertencem a diferentes sistemas legais, nomeadamente o continental, o indiano, o islâmico e o socialista. As leis portuguesas vigentes em Macau inserem-se no sistema continental.

Nos finais da década de quarenta, a China começou a aplicar leis socialistas, com influência das leis soviéticas, as quais pertenciam também ao sistema continental. As leis chinesas apresentam assim semelhanças consideráveis às dos países do sistema legal continental, nomeadamente a Alemanha, a França e Portugal.

O presente trabalho tenta comparar a China com os países do sistema continental na área do processo penal de primeira instância, identificando diferenças e semelhanças, a fim de coligir dados que facilitem o estudo e investigação do direito processual de Macau.

Hoje, o procedimento penal, por uma questão de prudência, e em quase todos os países do mundo, aplica o regime do julgamento e sentença com várias instâncias.

O julgamento de primeira instância constitui a primeira apreciação jurisdicional. O caso criminal, logo depois da instauração do processo público por parte da procuradoria popular ou após instaurado o processo pelo próprio litigante, é introduzido em juízo de primeira instância. Independentemente do tipo de instância, sempre que como tal actuem, todos os tribunais têm de seguir os

* Professor catedrático de Direito Penal do Instituto de Política e Direito do Leste da China, de Xangai.

** Professor de Direito Penal do Instituto de Política e Direito do Leste da China, de Xangai.

procedimentos do tribunal de primeira instância no primeiro julgamento do caso.

Dadas as características da acção penal contemporânea, o processo penal tem por fulcro o julgamento, e as investigações prévias são trabalho preparatório. O processo de primeira instância condiciona todo o procedimento penal posterior. Posto isto, entende-se que o processo de primeira instância ocupa um importantíssimo lugar na dogmática do processo penal.

Vamos em seguida comparar o processo penal de primeira instância da China, com os da França e Alemanha (países do sistema legal continental).

O processo penal chinês formou-se com base na realidade do país e nas experiências históricas da administração de justiça popular, tendo absorvido, de modo crítico, as experiências estrangeiras neste domínio.

O procedimento penal de primeira instância na China tem por objectivo incumbir o tribunal popular de investigar e confirmar, com a participação do procurador público, dos litigantes e das demais pessoas envolvidas no processo, as diversas provas do caso instaurado pela procuradoria popular ou pelo próprio litigante, identificar os factos do caso e, conforme o estipulado na lei, resolver a questão da responsabilidade penal do réu.

A instauração dos processos assume na China duas formas: pública e particular (o processo instaurado pelo próprio ofendido), pelo que o processo penal de primeira instância da China também se agrupa nos casos em que o ministério público exerce acção penal e naqueles em que a iniciativa da acção penal é do ofendido.

O processo de primeira instância dos casos de acção penal pública compreende as seguintes fases:

1. *A aceitação do caso.*

O tribunal aceita o caso e decide julgá-lo; considera-se neste caso iniciado ou aberto o processo.

Depois da investigação preliminar, o tribunal tem de verificar primeiro se o caso possui as condições legítimas necessárias para ser julgado, ou seja, verifica, através da leitura do processo e dos dados disponíveis, se os factos criminais são claros, se as provas apresentadas são suficientes, se a identificação da natureza do crime é exacta, se as investigações efectuadas são legítimas e se existem factos criminais ou pessoas omissas a quem deva ser atribuída responsabilidade criminal. O instrutor do caso pode interrogar o réu e as testemunhas. Quando necessário, pode também examinar o local do crime, fazer buscas, apreensões e identificações.

O Código Penal da República Popular da China (artigo 108) dispõe que o tribunal popular, depois de ter verificado o caso processado pela procuradoria popular, deve decidir levá-lo a julgamento quando sejam claros os crimes e suficientes as provas; do mesmo modo, pode reenviar o processo à procuradoria popular,

caso não sejam claros os principais factos ou sejam insuficientes as provas.

O Código Penal estipula ainda a aceitação do caso como um processo exclusivo, com que se decide o início do julgamento. O juiz de investigação, ao considerar ter sido já atingida a meta das investigações que precedem o julgamento, deve mandar o processo ao procurador. Este entrega-o ao tribunal com jurisdição, solicitando o início do processo. Este tribunal, conforme os resultados das investigações anteriores, pode tomar as seguintes decisões:

a) Decisão de iniciar o julgamento; (esta decisão é tomada quando se chega à conclusão de que há suficiente suspeita de criminalidade por parte do réu);

b) Considerar insuficientes as provas e razões de instauração do processo; neste caso, o tribunal pode tomar a decisão de não receber a acusação, recusando iniciar o julgamento;

c) Devido a ausência do réu ou a outros obstáculos que não permitam iniciar o julgamento durante um período de tempo relativamente longo, o tribunal pode decidir suspender temporariamente o processo;

d) Determinar o arquivamento do processo, dada a insuficiência das razões que levaram à sua instauração ou outros motivos, como amnistia, ou o decurso do prazo de prescrição.

2. *A preparação do julgamento.*

O julgamento está dependente deste trabalho, e só ele garante o sucesso do processo.

A preparação do julgamento constitui uma fase independente do processo penal, a qual difere tanto do processo de verificação do caso processado pela procuradoria popular como também da fase do início do julgamento. Na China, estes preparativos, que estão previstos no Código do Processo Penal (artigo 110), compreendem as seguintes fases:

a) Determinação dos membros integrantes do tribunal coletivo;

b) Entrega ao réu, em prazo determinado, da cópia da acusação da procuradoria popular, informando-o que tem o direito de constituir um advogado para a sua defesa ou, quando e se necessário, pôr à sua disposição um advogado de defesa da procuradoria popular;

c) Comunicar à procuradoria popular, em prazo determinado, a data do início do julgamento e local;

d) Entregar, em prazo determinado, as citações e notificações às partes envolvidas no processo;

e) Publicar com antecedência suficiente o anúncio da instauração do processo, com os principais pontos do caso, o nome do réu, e a data do início do julgamento e local onde o mesmo terá lugar. No entanto, de acordo com a «Decisão sobre o Julgamento Rápido dos Criminosos que Gravemente Ponham em Risco a Segurança

Social», aprovada em 2 de Setembro de 1983 pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, com o objectivo de punir severa e rapidamente certa natureza de crimes (praticados por quem ameace a segurança social e os interesses do Estado e do povo, por assassinos, violadores, saqueadores, pirómanos, etc.), os criminosos a cujos crimes corresponde a pena capital devem ser rapidamente submetidos a julgamento, quando as provas de criminalidade são claras e estejam confirmadas; nestes casos, pode não se cumprir o artigo 110 do Código Penal sobre o prazo da entrega ao réu da cópia da petição inicial e prazo da entrega das citações e notificações.

A preparação do julgamento é determinada pelas características do processo penal contemporâneo, que compreende o julgamento, procedimento e defesa, encontrando-se assim separadas a acção da procuradoria popular e do julgamento propriamente dito. Estas características exigem que se efectuem certos preparativos antes do julgamento e que, quando finalmente se decide iniciar o julgamento, o tribunal esteja não só bem preparado, como tenha avisado atempadamente tanto a acusação como a defesa, para que se possam preparar antes de comparecerem no tribunal. Têm de avisar-se também os litigantes e demais pessoas envolvidas no processo. Por outro lado, os casos submetidos a julgamento devem ser tornados públicos com a antecipação necessária, referindo-se os principais pontos do caso, o nome do réu, data do início do julgamento, tribunal e sua localização, a fim de o público poder participar, se assim desejar, na audiência.

Estes métodos representam o progresso da Civilização e da Humanidade, sendo produtos da luta contra a autocracia feudal e o julgamento fascista.

Quanto à regulamentação do trabalho preparatório que precede o julgamento, os códigos de processo penal da China, da França e da Alemanha são semelhantes, embora apresentem certas diferenças. O Código Penal Francês estipula que o juízo de procedimento do tribunal de relação, quando considerada a conduta do réu crime maior, após revisto o caso, pode emitir imediatamente uma ordem aprovando o respectivo procedimento e entrega do processo ao tribunal competente encarregado de julgar estes crimes. Antes do julgamento, o tribunal de crimes maiores deve entregar ao réu uma cópia completa da petição inicial de instauração do processo. Este código estipula, através do seu artigo 227, que a data do julgamento é marcada conjuntamente pelos juizes do caso, pelo réu e pelo advogado de defesa. Quanto à regulamentação da consulta do processo por parte dos advogados antes do julgamento, as leis dos países do sistema legal continental são claras: o Código Penal Francês (artigo 278) estipula, por exemplo, que o advogado pode ler todos os materiais do arquivo e o réu tem o direito de trocar opiniões livremente com o seu advogado. O Código Penal

Alemão (artigo 147) estipula que a defesa tem o direito de ler os arquivos do tribunal, incluindo os documentos já entregues e os referidos na petição inicial e que devem ser entregues ao tribunal, podendo também examinar as provas oficialmente seladas. Os códigos de processo penal de ambos os países estipulam que, antes do julgamento, o juiz deve examinar e verificar as provas e inquirir geralmente as testemunhas e as pessoas identificadoras que, por motivos razoáveis, não possam comparecer no tribunal. O procurador deve ser informado antecipadamente da data da inquirição, bem como o réu e o seu defensor, permitindo-se a ambos que leiam o material disponível.

3. *O julgamento, conforme as leis vigentes.*

O tribunal popular manda organizar o júízo que precede o julgamento concreto do caso; este visa decidir, por sentença, se o réu é ou não culpado e se o réu deve ou não ser condenado. O julgamento do júízo constitui o processo de base do julgamento do caso em tribunal.

O julgamento do júízo realiza-se no âmbito dos diversos regimes de julgamento e procedimento estipulados pelas leis vigentes. À excepção do caso ou processo penal ligeiro (instaurado pelo próprio litigante) e que pode ser julgado por um só juiz, os outros casos devem ser submetidos ao julgamento do tribunal colectivo composto por juizes ou por juizes e jurados populares; um dos juizes é nomeado presidente do julgamento pelo director do tribunal ou pelo chefe do júízo; o tribunal colectivo que procede ao primeiro julgamento do caso, do tribunal de base ou do de média instância pode ser composto por três juizes ou por um juiz e dois jurados populares; o tribunal colectivo que procede ao primeiro julgamento do caso, do tribunal superior ou do Supremo Tribunal é composto por um a três juizes e dois a quatro jurados populares. O jurado popular é um juiz não profissional, não podendo portanto ser nomeado como presidente do julgamento. O director do tribunal ou o chefe do júízo serão o presidente do julgamento quando participam no tribunal colectivo, mas são todos iguais perante o poder e logo responsáveis colectivamente pelo resultado do julgamento.

Os julgamentos do júízo realizam-se todos em público, à excepção daqueles que envolvam segredos individuais ou do Estado e daqueles em que o réu é menor. Para os casos que são julgados à porta fechada, devem dar-se a conhecer, por edital público, as razões que a tal levam. Exceptuam-se crimes menos graves, que obtenham a autorização do tribunal popular; aí a procuradoria popular manda comparecer no tribunal, na qualidade de procuradores de Estado apoiando a acusação pública, indivíduos da sua escolha. O procurador que comparece no tribunal tem o direito a apresentar ao júízo opiniões visando corrigir o processo, quando e se se descobre ilegalidade no julgamento em curso. Durante o

juízo, o réu goza do direito à defesa, e o tribunal popular assume a obrigação de a garantir ao réu, podendo este procurar o seu advogado de defesa. Nos casos instaurados pela procuradoria popular, o tribunal popular pode designar um advogado de defesa para o réu, se este assim o desejar. Do mesmo modo, o tribunal popular deve designar um defensor oficioso apropriado para os réus surdos, mudos e menores, que não provenham à sua própria defesa. Quanto aos casos com menores (idades inferiores a 18 anos de idade), o tribunal popular pode avisar o representante legal do réu para que compareça no tribunal.

Durante o julgamento do juízo, o litigante e o defensor têm o direito a solicitar a comparência de novas testemunhas, utilizar novas provas e examinar, verificar e identificar de novo a matéria legal existente. Perante estes pedidos, o juízo deve tomar no tribunal uma decisão, autorizando ou não o pedido. Todas as actividades do julgamento do juízo são presididas pelo chefe do julgamento. O procurador público, o litigante, o defensor e os demais participantes do processo só podem inquirir, perguntar, usar da palavra e discutir após obtida autorização do chefe do julgamento. O presidente do julgamento dirige o pessoal de serviço no tribunal e a polícia judiciária para manter a ordem do tribunal. Quando o participante do processo transgride a ordem do tribunal, o presidente do julgamento deve controlá-lo através de advertências, podendo, se a gravidade da situação assim o justificar, mandá-lo retirar-se do tribunal ou até atribuir-lhe responsabilidade penal.

O julgamento do juízo tem de basear-se nos factos, tomar as leis como critério, investigar o caso, examinar e identificar as provas e usar correctamente as leis, a fim de decidir se o réu é ou não culpado e se deve ou não ser condenado.

O Código Penal Chinês estipula que o processo do julgamento do juízo inclui as cinco fases que se seguem:

a) *Início do julgamento.*

Esta fase do início do julgamento do juízo visa encetar preparativos para o julgamento concreto do caso. O presidente do tribunal confirma a presença dos litigantes, dá a conhecer os factos, apresenta os membros do tribunal, os escrivães, os procuradores públicos, os defensores, os identificadores e os intérpretes, e informa os litigantes de que têm o direito a solicitar que se retirem quaisquer das pessoas acima mencionadas, e os réus de que têm o direito à defesa.

Na França, Alemanha e China, existe regulamentação sobre o «início do juízo», visando principalmente resolver problemas tais como: confirmar a presença dos litigantes, das testemunhas e a identidade dos réus, dar a conhecer os membros do juízo, etc. Na França e Alemanha, aplica-se o sistema de serviço como jurado em vez do sistema de júri. Na França, o julgamento começa pela

selecção dos jurados. O juízo do tribunal de crimes maiores é composto de nove jurados e três juizes, que decidem, por voto secreto, a declaração de culpa ou inocência e a condenação do réu. Os membros do júri são seleccionados, à sorte, de entre o conjunto de magistrados jurados, que assumem o cargo logo depois de prestado juramento. Por outro lado, confirmar a presença das testemunhas ao iniciar o julgamento constitui garantia da prova de que necessita o julgamento do juízo.

b) *Investigação do juízo.*

É este o processo central do julgamento do juízo. Nesta fase, com a participação dos procuradores públicos, litigantes e demais participantes do processo, o juízo tem de proceder à investigação e verificação dos factos e provas do caso, a fim de clarificar os detalhes, estabelecendo os alicerces factuais do julgamento. Na investigação do juízo, o procurador público profere primeiro a petição inicial, os julgadores interrogam depois os réus, e os procuradores públicos, as vítimas, os autores do processo; os defensores podem, com a autorização do chefe do julgamento, fazer questionar os réus. Quando se considera que as perguntas não têm que ver com o caso, o chefe do tribunal deve interrompê-las. A acusação deve mostrar ao(s) réu(s) as provas para que sejam identificadas; devem ser lidos os registos do depoimento das testemunhas que não comparecem no tribunal, as conclusões tiradas pelos identificadores, os registos do exame e verificação, assim como outros documentos e/ou provas; são ainda ouvidos os litigantes e a defesa.

Na China, a investigação do juízo é um meio eficaz para pôr em prática os princípios básicos do Código Penal. A investigação do juízo visa descobrir e confirmar a verdade dos factos através da intervenção pessoal dos juizes, investigar e verificar completamente as provas através do interrogatório, da audiência e das testemunhas em vez de se apoiar exclusivamente nos materiais do arquivo e nas conclusões já formuladas. A investigação do juízo é considerada um processo indispensável para julgar e identificar todas as provas do caso, clarificando a realidade do caso. O artigo 31 do Código Penal estipula assim: «*as provas só podem servir de fundamento ao julgamento e sentença depois de terem sido verificadas e confirmadas*».

A França e a Alemanha adoptam o processo funcionalista, sendo nitidamente diferentes na metodologia dos países do sistema legal anglo-americano que recorrem ao processo fortemente marcado pelas partes em litígio. As suas principais características são: o facto de o juiz presidir ao juízo e ter poder mandatário no julgamento; durante a investigação do juízo, a investigação de novas provas e a comparência de novas testemunhas, solicitada pelos réus, devem obter a autorização do juiz; mesmo quando o réu criminoso reconhece ter cometido o crime de que é acusado, o

juízo não cessa, precisando o juiz de proceder ainda à investigação a fim de confirmar o crime cometido através de investigação.

O poder do presidente do tribunal é considerável na investigação do juízo. O Código Penal Alemão (artigo 244, (2)) estipula: *«para verificar a verdade dos factos, o tribunal deve, com base na sua função e competência, tomar a iniciativa de colher provas suficientes para confirmar a verdade de todos os factos e adoptar todos os métodos necessários para a decisão a tomar»*. O Código Penal Francês (artigo 310, (1)) estipula: *«ao chefe do tribunal é autorizado o direito de actuar segundo as circunstâncias, podendo ele, com base na sua fama e consciência e em conformidade com este poder atribuído, adoptar todas as medidas que considerar úteis para o apuramento da verdade»*.

Nos países do sistema continental, a fase de investigação do juízo inclui os processos de apuramento da petição inicial, interrogatório dos réus e verificação e confirmação das provas através da investigação no tribunal.

Na China, apesar de não se ter confirmado o princípio das palavras como um princípio básico do processo penal, muitos artigos do Código Penal estão permeados pelo espírito desse princípio. O artigo 36 do Código Penal estipula por exemplo: *«o depoimento da testemunha só pode servir de fundamento ao julgamento depois de ter tido lugar no tribunal através de interrogatório da testemunha por parte do procurador público, vítima, réu e defesa e terem sido ouvidas as testemunhas de ambas as partes e verificados os seus depoimentos»*. Além do mais, os artigos 110, 114, 115, 116, 117 e 118 do mesmo Código, representam também o princípio das palavras. Anteriormente, os juristas chineses costumavam rejeitar os depoimentos verbais, considerando este princípio, sem excepção e sem terem efectuado a devida análise, como parte integrante da teoria do processo burguês. Hoje, a situação é diferente. Se se rejeita o princípio do depoimento verbal, para repetir mecanicamente, na investigação do juízo a revisão da matéria escrita das fases da investigação e petição inicial, perde-se o significado do julgamento pelo juízo.

É pois nossa opinião que alguns métodos praticados nos países do sistema continental devem ser aproveitados para a investigação do juízo da China:

1. De modo geral, todos os participantes do processo têm de comparecer no tribunal, a fim de facilitar a verificação do caso;
2. Todas as provas que sirvam de fundamento ao julgamento, têm de ser questionadas, reconhecidas, verificadas e confirmadas no tribunal;
3. A verificação e confirmação das provas que exercem influência sobre a confirmação da veracidade dos factos do caso e sobre a declaração do réu e a sua condenação, devem realizar-se por

depoimento verbal. Tem de abandonar-se a ideia errada de que o depoimento da testemunha, repetidamente verificado e confirmado pelos órgãos de segurança pública, procuradoria e tribunal, é indiscutível quanto à sua veracidade e realidade e é uma operação repetida, sendo desnecessário submetê-lo de novo a verificação e confirmação no juízo;

4. Podem tomar-se as medidas necessárias coactivas ou de punição contra as testemunhas que persistentemente recusem comparecer no tribunal para prestação de depoimento.

c) *Alegações.*

Depois da investigação do juízo, ao considerar que os detalhes do caso estão clarificados, e se os litigantes não apresentaram novos factos e provas que precisem de ser investigados, o presidente do tribunal dá por terminada a investigação do juízo, iniciando-se a sua discussão.

Esta fase do processo visa resumir, do ponto de vista da acusação e da defesa, o trabalho de investigação efectuado no tribunal. O juiz escuta os argumentos e opiniões da acusação e da defesa, de modo a integrar-se plenamente na totalidade dos dados e factos do caso, a fim de a permitir que seja passada uma sentença correcta. Na fase da discussão, as sessões são iniciadas, tendo uso da palavra o procurador e a vítima, seguindo-se o réu e a defesa, podendo, nesta fase, ambas as partes discutir a prova, etc.

Na China, na fase da discussão no tribunal, o mandatário da procuradoria actua na qualidade de procurador do Estado comparecendo no tribunal, para, exercendo essa função, apoiar o procedimento público contra os actos de delinquência que prejudicam os interesses do Estado e do povo. O advogado que participar nas discussões em tribunal é designado pelo réu ou pelo tribunal popular, e cabe-lhe ajudar o réu a exercer correctamente o seu direito à defesa, em lugar de actuar como o porta-voz do processo empregado pelo litigante. Durante as sessões de discussão do caso no tribunal, o direito de processo dos participantes do caso encontra-se plenamente protegido pelas leis do Estado, ou seja, a vítima pode participar nas discussões activamente, testemunhando sobre os factos, expondo as suas opiniões e apresentando as suas reivindicações. Depois do uso da palavra por parte do procurador público, a palavra é dada à(s) vítima(s); antes de iniciado o julgamento, o tribunal popular deve notificar as vítimas que querem e estão em condições de comparecer no tribunal de que podem fazê-lo, caso seja essa a sua vontade.

Nos países do sistema legal continental, há geralmente legislação explícita sobre a fase das alegações. O Código Penal Alemão (artigo 258) estipula por exemplo que, depois de coligidas as provas, é o procurador quem abre as discussões, seguindo-se-lhe o réu no uso da palavra; no Código Penal Francês (artigo 346) está estipulado que, depois de as testemunhas terem feito o seu

depoimento, se iniciam as discussões, pela exposição das opiniões do litigante ou do seu advogado, seguindo-se depois a exposição do acusador público e argumentos de defesa do réu e do seu advogado. A parte em litígio e o acusador público podem contestar os argumentos da parte acusada.

Comparando a China com os países do sistema continental no que diz respeito a esta fase da discussão do caso em tribunal, pode observar-se que, na China, se considera tanto a promoção da iniciativa dos litigantes e participantes do processo como também o desempenho do papel dominante do presidente do julgamento; a legislação dos países do sistema continental é relativamente explícita acerca desta fase do processo, mas o poder atribuído ao juiz é demasiado não se dando suficiente atenção ao direito de processo dos litigantes, particularmente do réu.

d) *Exposição final do réu.*

O réu tem direito à exposição final, antes de o juiz declarar encerrada a discussão do caso. Trata-se de um importante direito do réu, e que demonstra bem o cuidado posto na protecção dos seus direitos e interesses legais. Na China, a exposição final do réu constitui uma fase independente do processo. No entanto, na França e Alemanha, é considerada como parte integrante do processo da discussão do caso em tribunal. Depois da defesa do réu, o procurador tem o direito à contestação, e perante esta, o réu faz a exposição final.

Para cada réu existe geralmente uma só exposição final que funciona como uma fase independente do processo. No entanto, na prática judiciária chinesa, acontece que o procurador, se considera que a atitude do réu na exposição final não é honesta ou que o exposto difere dos factos do caso, volta a contestar, e o presidente do julgamento deve neste caso dar permissão ao réu para que faça mais uma exposição final, antes de fazer um intervalo do julgamento para apreciação do exposto.

Quanto ao tempo de exposição final do réu, sempre que o conteúdo da exposição não ultrapasse o âmbito do caso, não pode, de um modo geral, ser limitada. No entanto, quando o conteúdo da exposição se repete, ou não tem a ver com o caso, ou envolve segredos de Estado ou particulares, ou quando a exposição final é aproveitada para discurso reaccionário, o presidente do julgamento deve interrompê-la.

e) *Apreciação, sentença e publicação da sentença.*

Depois da exposição final do réu, o presidente do julgamento faz um intervalo e o tribunal colectivo inicia a apreciação do caso. Baseando-se nos factos e provas já verificadas e, confirmadas e em conformidade com as leis aplicáveis, o tribunal colectivo profere a sentença declarando o réu culpado ou inocente, referindo o crime cometido, a pena aplicável, ou a isenção de pena. Na apreciação do tribunal colectivo, quando se regista divergência, a minoria deve

obedecer à decisão da maioria, registando as opiniões divergentes da minoria nos votos de apreciação do caso, sendo estas assinadas por todos que fazer parte do juízo colegial.

A sentença do caso deve ser proferida em público, e a publicação da sentença realiza-se, sem excepção, em público, na ocasião, ou em data especialmente marcada. Com a sentença publicada na ocasião, o documento da sentença deve ser entregue dentro dos cinco dias que se seguem aos litigantes e à procuradoria popular que fez a petição inicial para abertura do caso; se for em data especialmente marcada, o documento da sentença deve entregar-se aos litigantes e à procuradoria popular.

Nos países do sistema continental, dá-se maior atenção ao segredo da apreciação. O Código Penal da França (artigo 355) estipula: «*depois de se ter retirado para a sala de apreciação, os juizes e jurados não podem abandoná-la enquanto não for tomada uma decisão quanto à sentença*». Na Alemanha e França, durante a fase de apreciação, resolve-se o problema de determinação do crime e o de quantificação da pena, pelo que se pode passar a sentença logo depois de terminada a apreciação do caso. No entanto, na realidade, pode passar-se a sentença ou de imediato ou em data marcada. O Código Penal da Alemanha estipula, por exemplo, que se deve passar a sentença logo após o julgamento ou dentro dos quatro dias que se seguem. O Código Penal da França estipula por seu lado que, depois da apreciação, os jurados devem voltar à sala de julgamento; o chefe do julgamento manda trazer o réu, pronuncia a apreciação e profere a sentença de condenação, absolvição ou isenção.

Na fase de julgamento, caso se descubra alguma ocorrência que possa de algum modo impedir a sua continuação, o juiz pode, se tal lhe for solicitado ou por iniciativa própria, adiar a audiência.

O Código Penal da China (artigo 123) estipula que pode adiar-se o julgamento numa das seguintes situações:

a) Se for necessário fazer comparecer no tribunal nova testemunha, coligir novas provas, ou fazer nova identificação ou exame;

b) Se os procuradores descobrem que o caso precisa de investigação adicional e apresentam proposta nesse sentido;

c) Se o juiz considera insuficientes as provas, ou descobre novos factos, sendo necessário devolver o caso à procuradoria popular para se fazerem investigações adicionais;

d) Se o julgamento não puder realizar-se porque o litigante retirou a queixa.

O Código Penal Alemão distingue o julgamento adiado do suspenso.

O primeiro verifica-se sempre que não tenha sido observado o tempo intermédio entre a chamada de comparência em tribunal e o julgamento; o presidente do tribunal deve neste caso notificar o réu

de que tem o direito a solicitar o adiamento do julgamento.

No segundo caso, quando o procurador apresenta um processo adicional concernente a outros actos contra a legalidade cometidos pelo réu; neste caso, pode suspender-se o julgamento. O julgamento suspenso é retomado a partir do ponto da suspensão, enquanto no caso do julgamento adiado o processo deve ser retomado desde o início.

O julgamento de primeira instância do tribunal popular sobre acusação particular é basicamente semelhante ao processado pela procuradoria popular. No entanto, o caso processado pelo próprio litigante envolve principalmente actos que prejudicaram direitos e interesses particulares, e os prejuízos sociais da infracção são relativamente simples, pelo que o processo do julgamento em si se reveste de certas particularidades:

a) O tribunal popular pode conciliar o caso: o ofendido pode conciliar-se por iniciativa própria com o réu ou desistir da acusação antes deste ser sentenciado.

b) Durante o processo, o réu pode apresentar reconvenção contra o processador litigante, reconvenção processada nos mesmos autos do mesmo processo.

É de há muito que o sistema judicial e o processo penal de Macau seguem o sistema legal continental aplicado em Portugal. Com o desenvolvimento da localização das leis em Macau durante o período de transição, as leis do processo penal vão ser revistas, completadas e aperfeiçoadas, com base nas leis existentes, em conformidade com as realidades e absorvendo as experiências dos países e regiões do sistema continental romano-germânico.

Segundo apurámos, as autoridades de Macau encarregaram os juristas de elaborar um novo código de processo penal para o Território. Trata-se na realidade duma tarefa importantíssima. Desejamos que o presente trabalho, feito com base na comparação do processo penal de primeira instância da China com o dos países do sistema legal continental, possa de algum modo inspirar e beneficiar esta tarefa.